



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000425017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123798-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JUAN SORROCHE LUPION FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123798-90.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Atibaia

Agravante(s): **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Agravado(a)(s): **Juan Sorroche Lupion Filho**

Voto nº 8963

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença, devido à preclusão consumativa. A agravante alegou excesso de execução, ausência de previsão para despesas médicas no título judicial, e pediu efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

Determinar se houve preclusão consumativa sobre os argumentos apresentados pela agravante, impedindo nova apreciação.

III. Razões de Decidir

A decisão é acertada, pois a agravante já havia apresentado impugnação sobre os mesmos pontos, que foram parcialmente acolhidos pelo juízo, sem interposição de recurso em tempo. Nos termos do art. 507 do CPC, é vedado discutir questões já decididas e preclusas. Os argumentos não são de ordem pública e não podem ser conhecidos a qualquer tempo.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede a rediscussão de matérias já decididas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra a r. decisão de fls. 288 que, nos autos do Cumprimento de Sentença, não conheceu a impugnação ao procedimento, diante da preclusão consumativa.

A agravante alega que não houve preclusão, que há nova impugnação, que os pontos levantados devem ser apreciados, que há excesso de execução, que não há previsão no título judicial para pagamento de despesas médicas, apenas medicamentos, que o valor da multa deve ser afastado ou reduzido, que deve ser observada a cobertura parcial temporária, que não incidência de juros e honorários sobre custas e astreintes. Formulou pedido de efeito suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 20/21.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual.

Além disso, por economia processual e celeridade, não se faz necessária a intimação do agravado (art. 277 do CPC), tendo em vista a ausência de prejuízo e a maturidade da causa para decisão.

Compulsando os autos, observa-se que a agravante ofertou impugnação ao cumprimento de sentença em fls. 80/102, sustentando que houve excesso de execução, que não há

determinação para custeio de despesas médicas genéricas, que há cobertura parcial temporária, que a multa deve ser afastada, que inexistente incidência de juros e honorários sobre custas e astreintes.

Em fls. 150/153, o D. Juízo apreciou a impugnação, acolhendo em parte os pedidos formulados pela executada, reduzindo o valor da multa e afastando a incidência de juros e honorários sobre a multa e sobre as custas.

Mesmo intimado em fls. 154/155 no dia 28/11/2024, não houve interposição de recurso por parte da executada.

Após o deferimento da penhora de ativos financeiros, a agravante reiterou os mesmos argumentos em fls. 285/287, apresentando impugnação semelhante, sustentando que houve excesso de execução e cobrança de despesas médicas não previstas no título.

Nesse caminho, a r. decisão de fls. 288 é acertada, já que houve preclusão consumativa sobre os argumentos apresentados pela agravante. O D. Juízo já havia decidido sobre as mesmas questões levantadas pela agravante, razão pela qual a impugnação não merece conhecimento.

Nos termos do art. 507 do CPC, *“é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*. As questões levantadas pela agravante em recurso já foram apreciadas pelo D. Juízo, sem impugnação recursal.

Não se pode reiterar os mesmos argumentos já superados pela decisão judicial. No caso, os argumentos levantados não são de

ordem pública e não podem ser conhecidos a qualquer tempo. A impugnação ao cumprimento de sentença já foi apreciada.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisões que determinou o restabelecimento do plano de saúde da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 e que renovou a intimação da Executada para o cumprimento da decisão, notadamente a restauração do plano de saúde da exequente e fornecimento do tratamento adequado, sob pena de crime de desobediência – Ausência de comprovação do cumprimento de determinação judicial pela Executada – "Astreintes" devidas – Redução – Não acolhimento – Necessidade de limitação (R\$ 100.000,00) – Questão relativa ao bloqueio de ativos já foi objeto de Agravo de Instrumento interposto anteriormente – Impossibilidade de rediscussão – Art. 507 do CPC – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040936-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a obrigação de cobertura de acompanhante em ambiente escolar e musicoterapia. O agravante alega recomendação médica e evidência científica para os tratamentos, além de decisões

judiciais favoráveis, e que o plano deixou de ofertar o tratamento. II. Questão em Discussão: determinar se é possível incluir no cumprimento de sentença a obrigação de custeio de tratamentos não previstos no título judicial, como acompanhante terapêutico e musicoterapia. III. Razões de Decidir. O título judicial transitado em julgado não incluiu a obrigação de custeio para acompanhante terapêutico e musicoterapia, limitando-se a psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. A tentativa de rediscutir pontos já decididos e cobertos pela coisa julgada é vedada, conforme artigos 505 e 507 do CPC, não havendo elementos novos que justifiquem a alteração do título judicial. IV. Dispositivo e Tese. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A coisa julgada impede a rediscussão de matérias já decididas. 2. A obrigação de fazer deve se limitar ao que foi estabelecido no título judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2368151-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Por fim, diante da apreciação do mérito recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante da ausência dos requisitos autorizadores.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital